	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

### 1. ASSUNTO

- 1.1. Renovação e adaptação da outorga do Serviço de TV a Cabo (TVC) da **TV ALPHAVILLE SISTEMA DE TELEVISÃO LTDA.**<sup>1</sup>, CNPJ/MF nº 65.030.132/0001-01, na Área de Barueri – SP e Santana do Parnaíba - SP, para autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC).
- 1.2. Pedido de anuência prévia para transferência de controle da **TV ALPHAVILLE**.


### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Procedimento Administrativo de Renovação e Adaptação ao SeAC nº **53500.024062/2011** (apensador), de 28/10/2011, do qual constam, dentre outros, os seguintes documentos:
- 2.2. Informe nº 108/CMROO, de 25/11/2011 (fls. 51-54);
- 2.3. Matéria para Apreciação do Conselho Diretor (MACD) nº 107-CMROO/2011-SCM, de 28/11/2011 (fls. 55);
- 2.4. Análise nº 31/2011-GCRZ, de 09/12/2011 (fls. 58-65);
- 2.5. Ato nº 8.144, de 12/12/2011 (fls. 73);
- 2.6. Despacho nº 1.166/2012-CD, de 06/02/2012 (fls. 75);
- 2.7. Informe nº 213/2013-ORLE/SOR, de 14/08/2013 (fls. 211-212);
- 2.8. MACD nº 12/2013/ORLE/SOR, de 16/08/2013 (fls. 214);
- 2.9. Parecer nº 1.213/2013/JCB/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 21/10/2013 (fls. 235-239);
- 2.10. Informe nº 504/2013-CPOE/ORLE/SCP/SOR, de 08/11/2013 (fls. 240-242);
- 2.11. Procedimento de Anuência Prévia nº **53500.017980/2013** (apensado), de 12/08/2013, do qual constam, dentre outros, os seguintes documentos:
- 2.12. Informe nº 321/2013-CPOE/SCP, de 20/08/2013 (fls. 417-424);
- 2.13. MACD nº 28/2013-CPOE/SCP, de 20/08/2013 (fls. 427);
- 2.14. Parecer nº 1.234/2013/JCB/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 21/10/2013 (fls. 428-438).

### 3. EMENTA

**RENOVAÇÃO E ADAPTAÇÃO DA OUTORGA DO SERVIÇO DE TV A CABO PRESTADO POR TV ALPHAVILLE SISTEMA DE TELEVISÃO LTDA. NA APS DE BARUERI/SP E SANTANA DO PARBAÍBA/SP AO REGIME REGULATÓRIO**

<sup>1</sup> Doravante TV ALPHAVILLE ou Requerente.

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

DO SEAC. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS PRECEITOS DO ART. 5º DA LEI Nº 12.485/2011. PEDIDO DE ANUÊNCIA PRÉVIA PARA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO. VERIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO DE CONTROLE VEDADO A PARTIR DA EQUIPARAÇÃO DA OCUPAÇÃO DO CARGO DE “DIRETOR” A “CONTROLADOR”. IMPOSIÇÃO DE CONDICIONAMENTOS.


1. Pedido tempestivo de renovação de outorga para prestação de Serviço de TV a Cabo apresentado em momento anterior ao da vigência da Lei nº 12.485/2011 – Lei do SeAC. Compromisso posterior da Requerente para promover a adaptação de sua outorga para o Serviço de Acesso Condicionado – SeAC, após regulamentação pela Anatel.
2. Pleito de adaptação apresentado e instruído, condicionado ao atendimento dos preceitos contidos no art. 5º da Lei do Seac. Pedido de Anuência Prévia para Transferência de Controle apresentado pela Requerente com vistas a atendê-los.
3. Entendimento do aludido dispositivo à luz do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101/1999. Equiparação da ocupação do cargo de *Diretor* a *Controlador*. Imposição de condicionamentos para afastamento de controle vedado.
4. Deferimento da renovação condicionada à adaptação, a qual, por seu turno, tem como requisito a efetivação da operação de transferência de controle.
5. Expedição dos Atos de Adaptação e de Anuência Prévia condicionada à apresentação atualizada de todas as certidões comprobatórias da regularidade fiscal da Prestadora.

#### **4. RELATÓRIO**

##### **DO HISTÓRICO PROCESSUAL**

##### **Procedimento nº 53500.024062/2011 – Renovação de outorga e Adaptação para SeAC**

4.1. Em 16/11/2009, a TV ALPHAVILLE manifestou a esta Agência seu interesse na renovação da concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo na Área de Prestação de

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

Serviço – APS de Barueri – SP e Santana do Parnaíba – SP. Após a realização de diligências para a verificação do cumprimento dos requisitos para a renovação, foi aberta a Consulta Pública nº 32, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 07/06/2011, pertinente ao tema.

4.2. Ocorre que durante o curso da aludida Consulta Pública foi sancionada a Lei nº 12.485/2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado. Tendo em vista as disposições contidas em seu art. 37, §§1º, 6º e 10, a Requerente foi informada pela área técnica da necessidade da apresentação de uma *declaração de compromisso para promover a adaptação de sua outorga para o Serviço de Acesso Condicionado – SeAC*, tão logo viesse a ser aprovado o Regulamento do SeAC pela Anatel.

4.3. O referido compromisso foi apresentado à Agência em 18/11/2011, dando impulso ao presente Procedimento nº **53500.024062/2011**.

4.4. Em 25/11/2011, a área técnica elaborou o Informe nº 108/2011-CMROO, ao fim do qual propôs o encaminhamento do pleito de renovação de outorga ao Conselho Diretor, concretizado por meio da MACD nº 107-CMROO/2011-SCM, na qual se sugeriu a *expedição de Ato de renovação e adaptação da outorga para exploração do Serviço de Acesso Condicionado*.


4.5. No âmbito do CD, o feito foi objeto da Análise nº 31/2011-GCRZ, de 09/12/2011, instrumento de motivação do Ato nº 8.144, de 12/12/2011, refletindo deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº 1870/2011. De suas determinações destacam-se as seguintes:

*Art. 1º. Autorizar o funcionamento do serviço, em caráter precário, conforme previsão contratual, **até que se realize Consulta Pública** em obediência ao que preceitua o art. 87, §2º do Regulamento do Serviço de TV a Cabo, aprovado pelo Decreto nº 2.206, de 14/04/1997 e a Cláusula trigésima segunda, §2º do Contrato de Concessão, relativo à concessão para exploração do serviço de TV a Cabo, na Área de Prestação de Serviço de Barueri/SP e Santana do Parnaíba/SP, outorgada à TV ALPHAVILLE SISTEMAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA LTDA (...)*

*§1º Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que seja concluído o exame do pleito objeto do presente processo pelo Conselho Diretor.*

*§2º As condições do Contrato de Concessão, referido no caput, serão mantidas até que **ultime o processo de renovação da outorga**. (g.n.)*

4.6. Dispôs-se ainda que fosse exigida da Requerente a comprovação de sua regularidade fiscal quanto ao recolhimento das receitas do Fistel, em atenção aos preceitos do Regulamento

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

de Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel, aprovado pela Resolução nº 255/2001.

4.7. Posteriormente, por meio do Ato nº 2.353, de 24/04/2012, o CD resolveu considerar *atendida a exigência de realização de Consulta Pública (...) para fins de renovação das outorgas* de tal serviço. Já por força do Ato nº 3.135, de 04/06/2012, o CD resolveu prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias o prazo para que fosse concluído o exame dos pleitos objeto dos processos de renovação de outorga, bem como o de funcionamento em caráter precário do serviço de TV a Cabo prestado pelas respectivas empresas. Tal prazo veio a ser novamente prorrogado por mais 150 (cento e cinquenta) dias nos termos do Ato nº 7.301, de 05/12/2012.

4.8. Em 03/06/2013, com o Ato nº 3.125 (publicado no DOU em 12/06/2013), o CD aprovou a manutenção em funcionamento em caráter precário do serviço de TV a Cabo prestado por algumas empresas, estando a Requerente dentre elas, até a apreciação definitiva de seus processos de renovação. Além disso, determinou-se que as empresas providenciassem, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do Ato no DOU<sup>2</sup>, a regularização de todas e quaisquer pendências necessárias à adaptação de suas outorgas e de empresas de seu grupo econômico ao SeAC, inclusive quanto à superação de quaisquer vedações ao seu controle societário.


4.9. Em 14/08/2013, nos autos de nº 53500.024062/2011, a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) elaborou o Informe nº 213/2013/ORLE/SOR, cuja conclusão apresenta proposta de extinção da outorga com efeitos a partir de 14/12/2011. Na sequência, esses autos vieram ao Conselho Diretor por meio da MACD nº 12/2013/ORLE/SOR.

4.10. Por meio do Mem. nº 79/2013-SOR, de 03/09/2013, foi carreada aos autos nova documentação relativa à regularidade fiscal da Prestadora.

4.11. Os autos seguiram para análise da Procuradoria Federal Especializada (PFE), por força do Mem. nº 211/2013-MM. Na sequência foram apresentadas novas manifestações da Prestadora. A análise do Órgão Consultivo ganhou corpo com o Parecer nº 1.213/2013/JCB/PFE-Anatel/PGF/AGU.

4.12. Por fim, antes do retorno dos autos para deliberação pelo CD, as Superintendências de Competição (SCP) e de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) elaboraram Informe Complementar nº 504/2013-CPOE/ORLE/SCP/SOR, cujas conclusões em síntese estão resumidas nas seguintes propostas:

<sup>2</sup> A referida publicação ocorreu no dia 12/06/2013.

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

a) julgamento conjunto pelo CD dos processos de adaptação do instrumento de outorga para o SeAC e do pedido de anuência prévia para transferência de controle, por serem *interdependentes e complementares*;

b) expedição de Ato de renovação e expedição da outorga, caso o CD considere *que o atendimento extemporâneo, por parte da empresa, às disposições do Ato nº 3.215, de 3 de junho de 2013, é passível de saneamento*;

c) concessão das anuências prévias para as transferências de controle direto e indireto da TV ALPHAVILLE.

**Procedimento nº 53500.017980/2013 – Anuência prévia para transferência de controle societário**

4.13. Tendo em vista a determinação contida no Ato nº 3.125, acima referido, a TV ALPHAVILLE protocolizou, em 09/08/2013, requerimento para *Anuência prévia para transferência de controle societário*, dando origem à instauração do Procedimento nº **53500.017980/2013**.

4.14. Seu pedido foi analisado inicialmente por meio do Informe nº 321/2013-CPOE/SCP, cuja conclusão é favorável à concessão da anuência prévia de transferência de seu controle direto e indireto.


4.15. Em seguida os autos vieram ao CD por força da MACD nº 28/2013-CPOE/SCP, de 20/08/2013. Após sua reunião, como apensado, aos autos do Procedimento nº **53500.024062/2011**, veio a lume seu exame pela PFE, consubstanciado no Parecer nº 1.234/2013/JCB/PFE-Anatel/PGF/AGU.

4.16. Destaca-se que após a manifestação do Órgão Consultivo, a área técnica novamente se pronunciou sobre o assunto, nos termos do Informe Complementar nº 504/2013-CPOE/ORLE/SCP/SOR, já referido anteriormente no item 4.12.

4.17. É o relato.

**DA RENOVAÇÃO DE OUTORGA E ADAPTAÇÃO PARA SEAC**

4.18. Inicialmente esclareço que o Ministro de Estado das Comunicações, por meio da Portaria nº 1.926, de 05/12/1996, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 13/12/1996, transformou a autorização anteriormente conferida à TV ALPHAVILLE para operar o Serviço

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

de Distribuição de Sinais de Televisão por Meios Físicos – DISTV, nas cidades de Barueri – SP e Santana do Parnaíba - SP, em concessão para execução e exploração do Serviço de TV a Cabo, nas referidas cidades, pelo prazo de 15 (quinze) anos. Temos, assim, que o prazo da concessão tinha como termo a data de **13/12/2011**.

4.19. À época, a renovação das outorgas de TV a Cabo encontrava-se prevista pela Lei nº 8.977/1995 - Lei do Cabo, nos seguintes termos:

#### *CAPÍTULO VIII - DA RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO*

*Art. 36. É assegurada à operadora do serviço de TV a Cabo a renovação da concessão sempre que esta:*

*I - tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão;*

*II - venha atendendo à regulamentação do Poder Executivo;*

*III - concorde em atender as exigências técnicas e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema.*

*Parágrafo único. A renovação da outorga não poderá ser negada por infração não comunicada à operadora de TV a Cabo, ou na hipótese do cerceamento de defesa, na forma desta Lei.*

*Art. 37. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a renovação da concessão do serviço de TV a Cabo, os quais incluirão consulta pública.*


4.20. O Decreto nº. 2.206/1997, que regulamentou o serviço, reiterou as disposições legais, fixando lapso temporal - de 24 (vinte e quatro) meses antes do término do prazo da concessão - para manifestação, pela outorgada, do interesse na renovação:

#### *Capítulo XII - DA RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO*

*Art. 87. É assegurada à operadora de TV a Cabo a renovação da concessão sempre que esta:*

*I - tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão;*

*II - venha atendendo à regulamentação aplicável ao Serviço;*

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

*III - concorde em atender às exigências que sejam técnica e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema;*

*IV - manifeste expresso interesse na renovação, pelo menos 24 meses antes de expirar o prazo da concessão.*

*§ 1º A renovação da outorga não poderá ser negada por infração não comunicada à operadora de TV a Cabo ou na hipótese de cerceamento de defesa.*

*§ 2º A verificação do atendimento ao disposto nos incisos deste artigo incluirá a realização de consulta pública. O Ministério das Comunicações, quando necessário, detalhará os procedimentos relativos à instrução e análise dos pedidos de renovação. (g.n.)*

4.21. Tal regramento foi reproduzido nos Contratos de Concessão do Serviço de TV a Cabo, dentre os quais se inclui aquele firmado pela TV ALPHAVILLE, em sua Cláusula Trigésima Segunda:


*Cláusula trigésima segunda. - É assegurada à operadora de TV a Cabo a renovação da concessão sempre que:*

- 1) tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão;*
- 2) tenha atendido à regulamentação aplicável ao Serviço; e*
- 3) concorde em atender às exigências que sejam técnica e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema.*

*§1º A renovação não poderá ser negada por infração não comunicada à operadora de TV a Cabo ou na hipótese de cerceamento de defesa.*

*§2º A verificação do atendimento ao disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” desta cláusula incluirá a realização de consulta pública. O Ministério das Comunicações, quando necessário, detalhará os procedimentos relativos à instrução e análise dos pedidos de renovação.*

4.22. Com o advento da Lei n. 12.485/2011, que dispôs sobre o Serviço de Acesso Condicionado - SeAC, o capítulo sobre a renovação das concessões da Lei do Cabo foi revogado. O novo marco regulatório do mercado de televisão por assinatura vedou a expedição de novas outorgas de TVC, de MMDS, de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite - DTH ou Especial de Televisão por Assinatura - TVA, fixando a

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

possibilidade de renovação de outorgas somente para as prestadoras que, até a aprovação de Regulamento do SeAC, assumissem compromisso de adaptação de suas outorgas para a exploração do SeAC (§ 6<sup>o</sup> do art. 37).

4.23. Além disso, no espírito de promover uma migração maciça das prestadoras de TVC, MMDS, DTH e TVA para o SeAC, o legislador previu no §7<sup>o</sup>, do mesmo artigo, a necessidade de a interessada adaptar suas outorgas para continuar a prestação do serviço nos casos de renovações, prorrogações, alterações societárias e transferências de outorga.

4.24. Nesse contexto e tendo em vista a edição, pela Anatel, da Resolução nº 581/2012, que aprovou o Regulamento do SeAC, faz-se necessária, para análise do pleito de renovação, a conjugação das cláusulas do Contrato de Concessão, relativas ao processo de renovação de outorgas, com as exigências dispostas na Lei e no Regulamento do SeAC.

4.25. Destaco que o pleito de renovação<sup>5</sup> foi apresentado à Agência em 16/11/2009 (cópia às fls. 02-03), sendo, portanto tempestivo, pois atendeu o prazo determinado no inciso IV do art. 87 do Regulamento do Serviço de TV a Cabo, aprovado pelo Decreto n. 2.206/1997. Registro também que o requisito relativo à realização de Consulta Pública, expresso na Cláusula Trigésima Segunda, §2<sup>o</sup>, do Contrato de Concessão, foi atendido, conforme reconhecido no Ato nº 2.353/2012<sup>6</sup>.

4.26. A Requerente apresentou declaração de compromisso de adaptação da outorga em 18/11/2011 (fls. 48-50)<sup>7</sup>, atendendo, dessa forma, à disposição constante no § 6<sup>o</sup> do art. 37 da Lei n. 12.485/2011 – Lei do SeAC. Tendo em vista que a edição do Regulamento do SeAC se deu posteriormente à apresentação do citado compromisso, este constitui expressa anuência da


<sup>3</sup> § 6<sup>o</sup> Até a aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado, só serão admitidas pela Anatel renovações de outorgas, de autorização do direito de uso de radiofrequências, alterações na composição societária da prestadora, bem como transferências de outorgas, de controle ou demais alterações de instrumentos contratuais referentes à prestação dos serviços mencionados no § 1<sup>o</sup> para prestadoras que se comprometerem com a Anatel a promover a adaptação de seus instrumentos de outorga para o serviço de acesso condicionado imediatamente após a aprovação do regulamento, que conterà os critérios de adaptação.

<sup>4</sup> § 7<sup>o</sup> Após a aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado pela Anatel, só serão admitidas renovações e transferências de outorgas, de controle, renovações de autorização do direito de uso de radiofrequência, alterações na composição societária da prestadora ou demais alterações de instrumentos contratuais referentes à prestação dos serviços mencionados no § 1<sup>o</sup> para prestadoras que adaptem seus instrumentos de outorga para o serviço de acesso condicionado.

<sup>5</sup> Friso a **legitimidade** da petição, uma vez que assinada por Representante autorizado pelo Procurador da Requerente signatário (“sócio administrador”) de seu Contrato de Concessão.

<sup>6</sup> Trata-se no caso da Consulta Pública nº 03/2012, publicada no DOU de 24/01/2012, relativa à verificação do cumprimento dos itens 1, 2 e 3 da Cláusula Trigésima Segunda do Contrato de Concessão.

<sup>7</sup> Ressalto a **legitimidade** da Declaração, assinada pela Diretora da Empresa, indicada nos termos do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social, datado de 14/06/2011 (fls. 87-98).

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

interessada à adaptação de seu instrumento de outorga, nos termos exigidos pelo regramento do novo serviço (§ 7º do art. 37 da mesma Lei). Tem-se, então, que **a presente renovação somente poderá ser concedida após a adaptação do instrumento de outorga da interessada para o SeAC.**

4.27. Deve-se observar que a única adaptação a ser feita, no caso, é aquela relativa à própria TV ALPHAVILLE, uma vez que ela *não participa de grupo econômico com relação de coligação com outras empresas detentoras de outorgas de serviços de Televisão por Assinatura*, conforme constatou a área técnica no Informe nº 213/2013/ORLE. Assim resta afastada a hipótese constante do art. 37, §9º<sup>8</sup>, da Lei do SeAC.

4.28. Em um primeiro momento, nos termos do já citado Informe nº 213/2013/ORLE, a área técnica entendeu que não seria possível tal adaptação uma vez que a Interessada não havia atendido exigências a ela formuladas relativas à documentação necessária (Anexo II do Regulamento do SeAC):


*Da análise da documentação apresentada, verificou-se que a TV Alphaville Sistema de Televisão por Assinatura Ltda. deixou de apresentar a certidão de regularidade para com a fazenda federal (sic), apresentou a certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço vencida em 27/07/2013.*

*Assim, considerando as exigências não atendidas e/ou apresentadas vencidas, não se pode considerar que a documentação apresentada atende ao disposto na regulamentação.*

4.29. Em momento posterior a tal análise, a Requerente carrou aos autos *Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União* e o *Certificado de Regularidade do FGTS*, em manifestações datadas respectivamente de 22 e 28/08/2013 (fls. 219-223), que efetivamente comprovaram sua regularidade quanto a FGTS, aos tributos federais e à dívida ativa da União.

4.30. A respeito desse ponto, nos termos do Parecer nº 1.213/2013/JCB/PFE-Anatel/PGF/AGU, a Procuradoria Federal Especializada entendeu que: i) *constam dos autos todas as certidões necessárias à renovação da outorga*; ii) *o fato de a empresa ter apresentado as certidões após o prazo de 60 (sessenta) dias [previstos no Ato nº 3.215/2013] não acarreta a extinção da autorização*; e iii) *a empresa atende aos requisitos exigidos para o cumprimento da*

<sup>8</sup> § 9º A outorga para a prestação do serviço de acesso condicionado estará condicionada à não detenção de outorgas para os serviços de TV a Cabo - TVC, de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal - MMDS, de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite - DTH ou Especial de Televisão por Assinatura - TVA pela interessada ou por suas controladas, controladoras ou coligadas, bem como à adaptação de todas as outorgas da interessada e de suas controladas, controladoras ou coligadas para termos de autorização para prestação do serviço de acesso condicionado, nos termos dos §§ 2º e 6º.

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

*regularidade fiscal*. Atenta, contudo, para a necessidade de atualização das certidões que tenham, porventura, seus prazos vencidos.

4.31. Em linha com essas últimas considerações, e adotando o arrazoado do Órgão Consultivo, entendo que **a expedição do Ato de Adaptação deve estar condicionada à apresentação, pela TV ALPHAVILLE, de todas as certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal (devidamente válidas)**, em conformidade com art. 1º, IV, do Anexo II do Regulamento do SeAC. Destaco que a comprovação da regularidade abrange os créditos tributários e não tributários (inclusive os decorrentes de multas aplicadas no curso de Pados), constituídos de forma definitiva (após a coisa julgada), mesmo que ainda não tenha havido a inscrição em dívida ativa ou no Cadin.

4.32. Assentada a questão concernente à regularidade fiscal da TV ALPHAVILLE, observa-se a necessidade de atendimento de outra baliza para sua adaptação, a saber o cumprimento do disposto no art. 5º da Lei do SeAC:


*Art. 5º O controle ou a titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e por produtoras e programadoras com sede no Brasil, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.*

*§ 1º O controle ou a titularidade de participação superior a 30% (trinta por cento) do capital total e votante de concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de produtoras e programadoras com sede no Brasil não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.*

4.33. Nesse contexto, verificado constar dos registros da Agência que sócios da TV ALPHAVILLE participam de quadro societário e diretivo de prestadoras de serviços de radiodifusão, ela foi instada (Ofício nº 1.050/2013-ORLE – fls. 175) a diligenciar o “saneamento da questão” dentro do prazo que lhe foi concedido pelo Ato nº 3.125/2013.

4.34. Tal diligência foi tempestivamente adotada<sup>9</sup>, ganhando a forma de Pedido de Anuência Prévia para transferência de controle societário que, conforme anteriormente descrito, passou a ser objeto de análise nos autos do Procedimento nº 53500.017980/2013.

<sup>9</sup> A petição da Requerente dirigida à Agência relativa à anuência prévia para transferência de controle societário (fls. 01-10 dos autos nº 53500.017980/2013) foi protocolizada em 09/08/2013. O prazo fixado pelo Ato nº

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

4.35. Remeto a exposição detalhada do assunto para o tópico que segue.

### **DO PEDIDO DE ANUÊNCIA PRÉVIA**

4.36. O pedido de anuência prévia para transferência de controle foi apresentado, sobretudo, em função do disposto no art. 30 do Regulamento do SeAC, o qual estabelece que *depende de prévia anuência da Anatel a operação que resultar em transferência da outorga ou do controle societário, observado o Regulamento de Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras dos Serviços de Telecomunicações da Anatel.*

4.37. O instrumento da anuência prévia foi concebido para analisar possíveis restrições e vedações à concentração econômica, manutenção das condições aferidas no processo que autorizou a exploração do serviço de telecomunicações, do grau de competição no setor e na prestação do serviço, bem como para certificar-se do atendimento de limites impostos pela lei à propriedade cruzada.

4.38. Assim, passo a analisar a viabilidade de concessão da anuência prévia às operações pretendidas.

#### **a) Da composição do capital da Requerente**

4.39. Dentre os requisitos necessários para a concessão da anuência prévia, exige-se, nos termos do art. 1º do Decreto n. 2.617/1998, que dispõe sobre a composição do capital de empresas de serviços de telecomunicações, o seguinte:


*Art. 1º As concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços de telecomunicações de interesse coletivo poderão ser outorgadas ou expedidas somente a empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, em que a maioria das cotas ou ações com direito a voto pertença a pessoas naturais residentes no Brasil ou a empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.*

4.40. Nesse sentido, vale transcrever o que consta na Lei e no Regulamento do SeAC:

*Art. 29. A atividade de distribuição por meio do serviço de acesso condicionado é livre para empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, sendo regida pelas disposições previstas nesta Lei, na*

---

3.125/2013 – 60 dias a contar de sua publicação no DOU – esgotou-se apenas em 12/08/2013 (primeiro dia útil após a data de seu vencimento).

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

*Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, e na regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. (Lei do SeAC)*

*Art. 2º A prestação do serviço é livre para empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País, sendo regida pelas Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), e nºs 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, pelo Regulamento de Serviços de Telecomunicações, pelo termo de autorização celebrado entre a Prestadora e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), por este Regulamento e demais normas aplicáveis. (Regulamento do SeAC)*

4.41. No tocante a esse ponto, a área técnica consignou no Informe nº 321/2013-CPOE/SCP que restaria **atendido o requisito**, uma vez que a TV ALPHAVILLE é empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País<sup>10</sup>. Frisa que suas sócias pessoas físicas são *brasileiras natas residentes no Brasil*<sup>11</sup> e que a sócia pessoa jurídica (HERBEYS HOLDING S/A<sup>12</sup>) é também empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País<sup>13</sup>. Registro que a PFE, nos termos do Parecer nº 1.234/2013/JCB/PFE-Anatel/PGF/AGU, igualmente considera atendido o requisito.

4.42. Entendo que, a esse respeito, não há reparos a fazer na conclusão da área técnica.

#### **b) Da necessidade de adaptação da outorga**

4.43. O já citado § 7º do art. 37 da Lei do SeAC estabelece que, após a aprovação do Regulamento do SeAC, somente serão admitidas transferências de outorgas e de controle para as prestadoras que adaptarem seus instrumentos de outorga para o serviço de acesso condicionado. Conforme já exposto na presente Análise, o pedido de adaptação foi apresentado pela TV ALPHAVILLE e se encontra sob deliberação deste Conselho simultânea e conjuntamente ao pedido de anuência prévia.

4.44. Dessa forma, deve-se esclarecer que a anuência requerida, caso aprovada, fica condicionada à adaptação da outorga, nos exatos termos da recomendação feita pela PFE no Parecer nº 1.234/2013/JCB/PFE-Anatel/PGF/AGU:


*... tendo em vista não haver nos autos a conclusão da adaptação da outorga, analisada nos autos do processo nº 53500.024062/2011, importante registrar que a presente anuência*

<sup>10</sup> Contrato Social às fls. 32-44 do Processo nº 53500.024062/2011.

<sup>11</sup> Conforme seu Contrato Social referido na nota 10.

<sup>12</sup> Doravante HERBEYS.

<sup>13</sup> Conforme seu Estatuto Social às fls. 48-59 do Processo nº 53500.024062/2011.

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

*prévia somente poderá ser aprovada caso tenha havido a respectiva adaptação. Impende, portanto, que seja concluída a citada adaptação, para a ultimação da anuência em tela, sob pena de, nos termos da Lei do SeAC, ela não poder ser admitida.*

**c) Do cumprimento dos limites e restrições previstos no art. 5º da Lei do SeAC e na Resolução nº 101/1999**

4.45. Como acima noticiado, a essência do pedido de anuência prévia de transferência de controle apresentado pela TV ALPHAVILLE volta-se ao atendimento das disposições contidas no art. 5º da Lei do SeAC. Para tanto, pretende realizar operação nos seguintes passos:

a) retirada da sócia SBC – SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICAÇÕES LTDA<sup>14</sup>, detentora de 49% do capital total e votante da TV ALPHAVILLE, com cessão e transferência da totalidade de suas quotas à PATRÍCIA ABRAVANEL;

b) acréscimo à Cláusula 10.<sup>a</sup> da minuta de alteração contratual proposta pela TV ALPHAVILLE, a vedação de voto de RENATA ABRAVANEL em suas reuniões destinadas a aprovar matérias relacionadas à prestação de serviços de telecomunicações desenvolvidos por quaisquer subsidiárias ou afiliadas da Companhia;

c) supressão da letra “b” da Cláusula 3.<sup>a</sup> de seu objeto social, na qual se prevê a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens sob qualquer modalidade; e

d) celebração de “Acordo de Acionistas” da HERBEYS HOLDINGS S/A<sup>15</sup> entre seus acionistas Srs. JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO, LUCIANA CAVALHEIRO FLEISCHNER, MARIANA CAVALHEIRO ALVES DE QUEIROZ E CAROLINA CAVALHEIRO ALVES DE QUEIROZ.


**c.1) Dos envolvidos**

4.46. A TV ALPHAVILLE apresenta os seguintes quadros societário e diretivo:

QUOTISTAS	PARTICIPAÇÃO (%)
SBC – SOCIEDADE BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	49%

<sup>14</sup> Doravante SBC.

<sup>15</sup> Doravante HERBEYS.

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

RENATA ABRAVANEL	6%
IVANI PÁSSARO STOLIAR	15%
MARTIM PRADO MATTOS	1,5%
HERBEYS HOLDINGS S.A.	28,5%
<b>TOTAL</b>	<b>100,00%</b>

**ADMINISTRAÇÃO: MANDATO POR TEMPO INDETERMINADO**

- FELIPE GUERRA PEREIRA TREVISAN (Diretor sem designação específica)
- MARIA CRISTINA BUDEU MIZUMOTO (Diretora sem designação específica)

4.47. Nos termos do Informe nº 321/2013-CPOE/SCP, a área técnica expõe a constatação de que *o controle da TV ALPHAVILLE é exercido de forma compartilhada entre todos os sócios*. Trata-se do resultado de análise de seus quadros societário e diretivo, bem como a redação das Cláusulas 7.<sup>a</sup> e 10.<sup>a</sup> do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social realizada em 29 de outubro de 2012, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) no dia 27 de dezembro subsequente (fls. 32 a 44 do Processo nº 53500.017980/2013), e com base no art. 1.071, V e VI, e 1.076, I, do novo Código Civil Brasileiro c/c art. 1º, §1º, III, do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 101/1999.


4.48. A SBC, CNPJ/MF n.º 47.331.574/0001-06, por seu turno, possui o seguinte quadro societário:

QUOTISTAS	PARTICIPAÇÃO (%)
SÍLVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES S.A.	100%
<b>TOTAL</b>	<b>100,00%</b>

4.49. A SÍLVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES, CNPJ/MF n.º 43.350.131/0001-01, possui o seguinte quadro societário:

ACIONISTAS	PARTICIPAÇÃO (%)
SENOR ABRAVANEL	99,914 %
HENRIQUE ABRAVANEL	0,086%
<b>TOTAL</b>	<b>100,00%</b>

4.50. A HERBEYS, CNPJ/MF n.º 10.741.385/0001-00, possui os seguintes quadros societário e diretivo:

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

ACIONISTAS	PARTICIPAÇÃO (%)
LUCIANA CAVALHEIRO FLEISCHNER	17%
MARIANA CAVALHEIRO ALVES DE QUEIROZ	17%
CAROLINA CAVALHEIRO ALVES DE QUEIROZ	17%
JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO	49%
<b>TOTAL</b>	<b>100,00%</b>

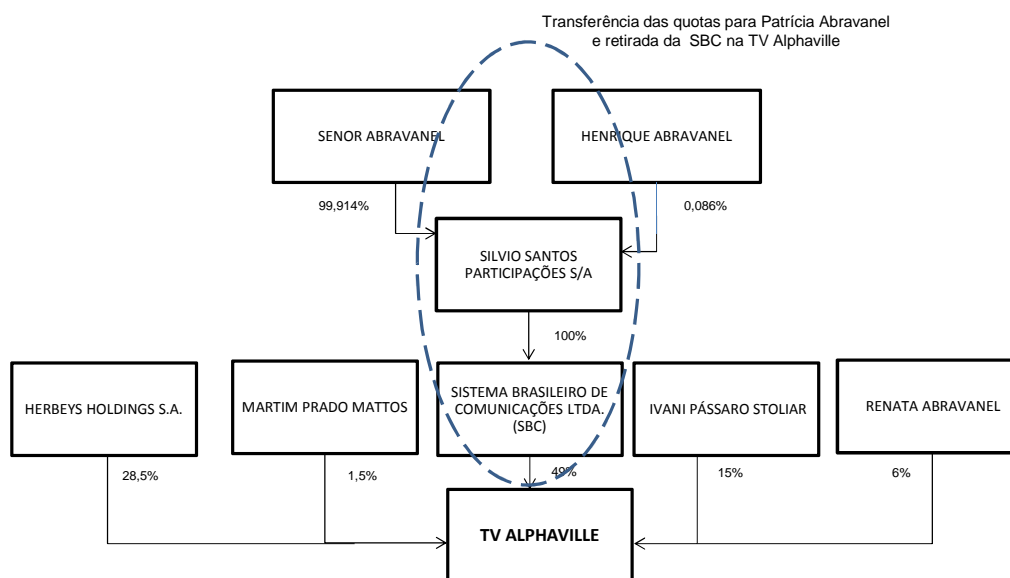
**DIRETORIA:**

LUCIANA CAVALHEIRO FLEISCHNER (Diretora)


MARIANA CAVALHEIRO ALVES DE QUEIROZ (Diretora)

**c.2) Do detalhamento da operação**

4.51. O primeiro passo, relativo à retirada da sócia SBC, detentora de 49% do capital total e votante da TV ALPHAVILLE, com cessão e transferência da totalidade de suas quotas à PATRÍCIA ABRAVANEL pode ser demonstrado graficamente no seguinte quadro:



4.52. Ele seria concretizado com as seguintes ações:

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

a) Renúncia dos sócios HERBEYS, IVANI PÁSSARO STOLIAR, RENATA ABRAVANEL e MARTIM PRADO MATTOS de seus direitos de preferência na aquisição das quotas de titularidade da SBC em favor de PATRÍCIA ABRAVANEL;

b) Cessão e transferência da totalidade da participação societária da SBC – 2.552.267 (dois milhões, quinhentas e cinquenta e duas mil, duzentas e sessenta e sete) quotas – para a nova sócia ingressante PATRÍCIA ABRAVANEL.

4.53. Com isto o quadro societário da TV ALPHAVILLE passará a ser o seguinte:

QUOTISTAS	PARTICIPAÇÃO (%)
PATRÍCIA ABRAVANEL	49%
RENATA ABRAVANEL	6%
IVANI PÁSSARO STOLIAR	15%
MARTIM PRADO MATTOS	1,5%
HERBEYS HOLDINGS S.A.	28,5%
<b>TOTAL</b>	<b>100,00%</b>


4.54. A respeito de seu **controle**, constata a área técnica que, mantendo-se a redação das Cláusulas 7ª e 10ª de seu Contrato Social, **ele será exercido de forma compartilhada entre todos os sócios.**

4.55. O segundo passo – acréscimo de disposição à Cláusula 10ª do Contrato Social – se dá em virtude de a sócia RENATA ABRAVANEL ocupar os cargos de Diretora Adjunta na TVSBT – Canal 4 de São Paulo S/A, CNPJ/MF Nº 45.039.237/0001-14 e de Diretora da TV STUDIOS DE BRASÍLIA LTDA, CNPJ/MF nº 54.065.370/0001-36, ambas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens. A redação apresentada pela Requerente tem o seguinte teor<sup>16</sup>:

*Cláusula 10ª (...)*

*Parágrafo quinto: Enquanto permanecer como quotista da Sociedade, a sócia RENATA ABRAVANEL se absterá de votar nas reuniões da Sociedade as matérias relacionadas*

<sup>16</sup> Registro que, inicialmente, no âmbito do Informe nº 28/2013-CPOE/SCP, a área técnica fez a indicação de redação distinta daquela que aqui se apresenta. A PFE, nos termos do Parecer nº 1.234/2013/JCB/PFE-Anatel/PGF/AGU, apontou como pretendida pela Requerente a presente redação (constante de minuta às fls. 84 do Processo nº 53500.017980/2013) e recomendou que a área técnica se manifestasse a respeito da incongruência. A área reconheceu seu “equivoco” no Informe Complementar nº 504/2013-CPOE/ORLE/SCP/SOR, frisando, entretanto, que isto não inviabilizava a manutenção de sua análise a respeito da proposta.

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		


à prestação de serviços de telecomunicações desenvolvidos por quaisquer de suas afiliadas ou subsidiárias; destarte, nas reuniões da Sociedade em que a sócia RENATA ABRAVANEL vier a participar e destinadas a deliberar sobre matérias relacionadas à prestação de serviços de telecomunicações desenvolvidos por quaisquer subsidiárias ou afiliadas da Sociedade, seu voto não deverá ser computado. A abstenção da sócia RENATA ABRAVANEL aqui referida não se transmitirá a eventual adquirente de suas quotas sociais ou seu sucessor, seja a que título for. (g.n.)

4.56. O terceiro passo que, conforme assevera a área técnica, não necessitaria de anuência prévia, prevê a supressão da letra “b” da Cláusula 3ª de seu objeto social em Contrato<sup>17</sup>, na qual se prevê a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens sob qualquer modalidade. Segue quadro comparativo com a versão atual e a versão pretendida:

Versão atual	Versão pretendida
<p><b>Cláusula 3.ª:</b> A Sociedade tem por objeto: (a) a prestação do serviço de TV a cabo e demais serviços de telecomunicações; (b) a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens sob qualquer modalidade, com finalidade educacional, cultural, informativa e recreativa e outros serviços especiais de telecomunicações, mediante autorizações, permissões ou concessões, que venha a obter do Governo Federal; (c) importar e exportar programas e filmes cinematográficos gravados ou virgens; (d) importar e exportar equipamentos técnicos, programas, filmes, vídeo-tapes etc., gravados ou virgens. A Sociedade, na execução dos serviços, explorará a propaganda comercial, nos limites e forma estabelecidos na legislação específica. (g.n.)</p>	<p><b>Cláusula 3.ª:</b> A Sociedade tem por objeto: (a) a prestação do serviço de TV a cabo e demais serviços de telecomunicações; (b) importar e exportar programas e filmes cinematográficos gravados ou virgens; (c) importar e exportar equipamentos técnicos, programas, filmes, vídeo-tapes etc., gravados ou virgens. A Sociedade, na execução dos serviços, explorará a propaganda comercial, nos limites e forma estabelecidos na legislação específica.</p>

4.57. Por fim, uma vez que o sócio da HERBEYS, JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO, dela detentor de 49% (quarenta e nove por cento) das quotas, é também titular de 70% (setenta por cento) das quotas da TV SERRA DOURADA LTDA, CNPJ/MF nº 01.061.837/0001-13, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens em Goiânia – GO, é pretendida a realização de Acordo entre os Acionistas daquela primeira.

<sup>17</sup> Está previsto que a supressão acarrete a renomeação das demais alíneas da Cláusula.

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

4.58. Nos termos do Acordo, fica estabelecido quórum de maioria simples para as “matérias cujo quórum não esteja previsto na legislação”:

*Cláusula Segunda. Assembleias de Acionistas*

2.1. *Os Acionistas terão os poderes necessários para decidir todas e quaisquer matérias cuja competência para deliberação seja das Assembleias Gerais de Acionistas, conforme determinado pela Lei das Sociedades por Ações, pelo Estatuto Social ou por este Acordo. Exceto com relação aos casos especiais prescritos pela legislação aplicável, as decisões das Assembleias Gerais de Acionistas serão aprovadas por maioria simples dos votos dos presentes.*

4.59. Consta-se que o sócio JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO ficará impedido de participar das deliberações relativas à prestação de serviços de telecomunicação desenvolvidos por quaisquer subsidiárias ou afiliadas da Companhia. A decisão sobre tal matéria será tomada pela maioria dos votos das Acionistas LUCIANA [CAVALHEIRO FLEISCHNER], MARIANA [CAVALHEIRO ALVES DE QUEIROZ] E CAROLINA [CAVALHEIRO ALVES DE QUEIROZ]:

*Cláusula Segunda. Assembleias de Acionistas*


2.2. *Os Acionistas neste ato acordam que as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas da Companhia que tiverem por objeto qualquer matéria relacionada à prestação de serviços de telecomunicação desenvolvidos por quaisquer subsidiárias ou afiliadas da Companhia serão tomadas pela maioria dos votos das Acionistas LUCIANA, MARIANA e CAROLINA. Nesses casos, o Acionista JAQF estará impedido de votar, e eventual voto proferido por ele com relação a tais matérias não deverá ser computado. (g.n.)*

4.60. Além disso, o referido Acordo de Acionistas estabelece, em sua Cláusula Terceira, que as acionistas LUCIANA CAVALHEIRO FLEISCHNER, MARIANA CAVALHEIRO ALVES DE QUEIROZ e CAROLINA CAVALHEIRO ALVES DE QUEIROZ formarão o “bloco de controle” da HERBEYS:

*Cláusula Terceira. Reunião Prévia*

3.1. *As acionistas LUCIANA, MARIANA e CAROLINA exercerão seus direitos de voto nas Assembleias Gerais de Acionistas da Companhia sempre de forma uniforme, em bloco, de forma a assegurar que a qualquer tempo, durante a vigência deste Acordo, LUCIANA, MARIANA e CAROLINA exerçam o controle da Companhia.*

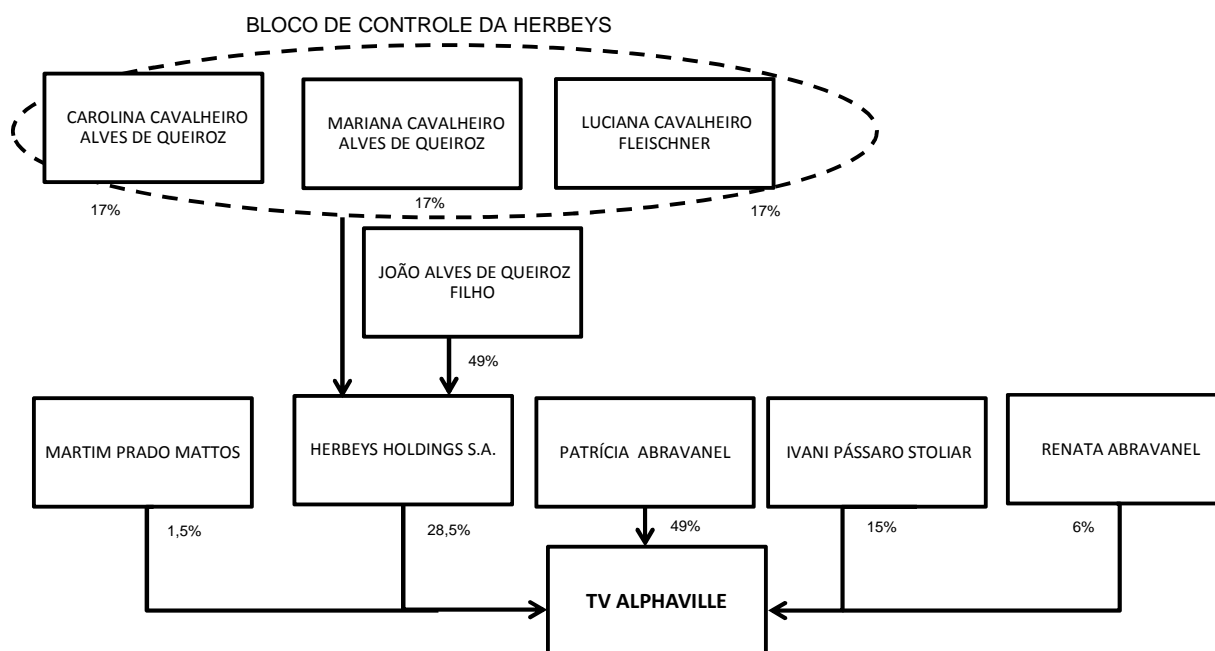
(...)

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

3.6. *LUCIANA, MARIANA e CAROLINA comprometem-se a comparecer e exercer o direito de voto de suas Ações na Assembleia Geral de Acionistas, conforme definido na respectiva Reunião Prévia e de acordo com a Orientação de Voto.*

3.6.1. *A manifestação de voto de LUCIANA, MARIANA ou CAROLINA em qualquer Assembleia Geral de Acionistas, em desacordo com a Orientação de Voto, será nula, e o Presidente da Assembleia Geral não computará referido voto proferido em desacordo com a Orientação de Voto, observado o previsto no Art. 118, parágrafo 8º, da Lei das S.A.*


4.61. Descrito o teor da operação pretendida, passo, após a exposição gráfica de seu quadro geral final, às considerações pertinentes a seu cabimento e ao atendimento dos preceitos legais e regulamentares aplicáveis.



### c.3) Da análise da operação

4.62. Sob o prisma do art. 5º da Lei do SeAC, a área técnica se manifestou originalmente no Informe nº 321/2013-CPOE/SCP nos termos que a seguir reproduzo:

*Outro requisito é o atendimento ao art. 5.º e parágrafos da Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado, os quais estabelecem restrições que deverão*

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

*ser observadas pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, com sede no Brasil:*

(...)

*Nesse sentido, a sócia ingressante PATRÍCIA ABRAVANEL e os demais sócios da TV ALPHAVILLE, IVANI PÁSSARO STOLIAR, RENATA ABRAVANEL, MARTIM PRADO MATTOS e a HERBEYS HOLDING S.A., bem como suas acionistas controladoras MARIANA CAVALHEIRO ALVES DE QUEIROZ, CAROLINA CAVALHEIRO ALVES DE QUEIROZ e LUCIANA CAVALHEIRO FLEISCHNER, apresentaram declaração de que não incidem nas restrições previstas o art. 5.º Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado (fls. 162, 164, 166, 168, 170, 173, 175, 177 e 410).*


*Acrescenta-se que, consultando o Sistema de Controle de Radiodifusão da Anatel (SRD), não foram encontrados registros para a TV ALPHAVILLE e para a HERBEYS HOLDING S.A. (fls. 396 e 397). Portanto, pode-se inferir que não há participação destes em concessão ou permissão para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.*

*Ainda em consulta à Relação de Sócios e Diretores por Entidades no sítio do Ministério das Comunicações<sup>18</sup> que foi atualizada em janeiro de 2013, não foi encontrado registro em nome de PATRÍCIA ABRAVANEL, IVANI PÁSSARO STOLIAR, RENATA ABRAVANEL, MARTIM PRADO MATTOS, bem como das acionistas controladoras da HERBEYS HOLDING S.A.: MARIANA CAVALHEIRO ALVES DE QUEIROZ, CAROLINA CAVALHEIRO ALVES DE QUEIROZ e LUCIANA CAVALHEIRO FLEISCHNER. Assim, pode-se inferir que não há participação destes em concessão ou permissão para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.*

*Consta da Relação de Sócios e Diretores por Entidades no sítio do Ministério das Comunicações, o Sr. JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO como sócio e diretor da TV SERRA DOURADA LTDA. (fls. 400 e 401), conforme havia sido informado pela TV ALPHAVILLE.*

*Considerando que o Sr. JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO não irá participar nas deliberações acerca de serviços de telecomunicações e nem participar do controle da HERBEYS HOLDING S.A., como já mencionado nos itens 5.3.9 e 5.3.10 do presente Informe, não há impeditivo para a sua permanência na HERBEYS HOLDING S.A.*

<sup>18</sup> Fonte de consulta: <http://www.mc.gov.br/radiodifusao/dados-de-outorga>, acessado em 06 de agosto de 2013.

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

*Ressalte-se que o Conselho Diretor deliberou neste sentido ao analisar a anuência prévia para a transferência do controle da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. nos autos do Processo nº 53500.022775/2011.*

*ANUÊNCIA PRÉVIA PARA ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA SOCIETÁRIA DA NET SERVIÇOS ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 12.485/2011 E DA RESOLUÇÃO Nº 101/99. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DOS ATOS Nºs 612/2012 E 4.303/2012, AMBOS DO CONSELHO DIRETOR. EFEITOS DA OPERAÇÃO CONDICIONADOS À CERTIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.*

*1. No exame da anuência para a transferência de controle da empresa NET SERVIÇOS observou-se a regularidade da operação, cabendo às Interessadas a devida regularização fiscal.*


*2. O pedido de anuência prévia para retirada dos poderes decisórios da GLOBO quanto a assuntos relacionados a serviços de telecomunicações prestados pela NET demonstra atendimento às determinações do Ato nº 612/2012 do Conselho Diretor, respaldada nas determinações da Análise nº 46/2012-GCRZ, com observância ao art. 5º da Lei nº 12.485/2011 e ao art. 1º, § 1º, da Resolução nº 101/99.*

*3. Prazo de 120 (cento e vinte) dias para que ocorra a substituição dos Conselheiros e respectivos suplentes indicados pelo GRUPO GLOBO no Conselho de Administração da NET Serviços de Comunicação S.A., por membros vinculados apenas à EMBRATEL.*

*4. No que concerne aos pedidos de renovação e adaptação de outorgas detidas pelas empresas do Grupo NET, para a exploração do SeAC, nos termos dos arts. 37 da Lei nº 12.485/2011 e 81 do Regulamento do SeAC, verifica-se que a Área Técnica constatou que toda a documentação está em conformidade com a regulamentação;*

*5. Nessa linha, devem ser expedidos os Atos tendentes a realizar as renovações e/ou adaptações, conforme o caso, nos termos das minutas apresentadas pela Área Técnica, desde que comprovada a regularidade fiscal.  
[grifos nossos]*

*Apesar de a Sr.<sup>a</sup> RENATA ABRAVANEL não constar da Relação de Sócios e Diretores por Entidades no sítio do Ministério das Comunicações (fls. 398, -v., 402 a 405), ela é diretora estatutária das concessionárias de radiodifusão de sons e imagens TVSBT – CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A. e TV STUDIO DE BRASÍLIA LTDA. (fls. 103 e 135).*

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

*Entretanto, tal fato não implica em exercício de controle, pois a Sr.<sup>a</sup> RENATA ABRAVANEL não é detentora de participação societária na TVSBT – CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A. e na TV STUDIO DE BRASÍLIA LTDA., podendo ser, a qualquer momento, destituída do cargo. Ademais, não há incidência, neste caso, do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações.*

*Portanto, considerando as declarações apresentadas, bem como as informações constantes do SRD e da Relação de Sócios e Diretores por Entidades consultados, pode-se inferir que com a aprovação da operação de transferência de controle sob análise, o disposto no art. 5.º da Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado restará atendido.*

4.63. Devo registrar que a PFE, em sua manifestação contida no Parecer nº 1.234/2013/JCB/PFE-Anatel/PGF/AGU, aponta, inicialmente, a necessidade de que se observe o seguinte:


*Com relação à **Sra. Patrícia Abravanel**, a área técnica consignou que em consulta à Relação de Sócios e Diretores por Entidades no sítio do Ministério das Comunicações que foi atualizada em janeiro de 2013, não foi encontrado registro em seu nome.*

*A bem da verdade, o pedido de transferência de controle da TV Alphaville, tem por objetivo excluir como sócia a Sistema Brasileiro de Comunicações Ltda-SBC, que detém 49% de participação e incluir a sócia Patrícia Abravanel, que passaria a deter integralmente esse percentual.*

*A SBC, como demonstrado nos quadros acima, é composta, 100%, pela Silvio Santos Participações S.A., que por sua vez é detida 99, 914% pelo Sr. Senhor Abravanel e 0,086% pelo Sr. Henrique Abravanel.*

*Com efeito, cumpre destacar que o Sr. Senhor Abravanel é ainda detentor de mais de 98% das ações ordinárias da TVSBT- Canal 4 de São Paulo, empresa que presta serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, conforme informação constante do Estatuto Social de fls. 102.*

*Ocorre que, apesar de não constar a informação nos autos, é sabido que o Sr. Senhor Abravanel é o genitor da Sra. Patrícia Abravanel, tendo em vista se tratar de família notória. Assim, pode-se dizer, que a presente anuência prévia representa, em última análise, a transferência de controle societário dentro de uma mesma família, ou seja, de ascendente para descende, passando a Sra. Patrícia Abravanel a deter os 49% de participação na TV Alphaville, originariamente pertencentes à SBC Ltda. (g.n.)*

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

4.64. Diante disso, a PFE resgata seu entendimento - já exarado em outra ocasião - em sentido contrário à “transferência de controle societário entre membros de uma mesma família”. Com efeito, no Parecer nº 472/2013/LCP/PFE/ANATEL/PGF/AGU, o Órgão Consultivo sugere que a limitação constante no art. 37, §9º, da Lei do SeAC seja estendida à pessoa interessada na outorga para a prestação do serviço de acesso condicionado, bem como ao cônjuge, parentes, afins ou por consanguinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. Em tese, a adoção de tal posicionamento obstaculizaria a operação pretendida pela Requerente.

4.65. Contudo, como a própria PFE reconhece, este Conselho Diretor já examinou tal sugestão de posicionamento, afastando-o. Trata-se de decisão adotada na 710ª Reunião, deliberação nos autos do Processo nº 53500.024446/2012, fundada na Análise nº 267/2013-GCRM, de 16/08/2013, da qual colaciono a seguinte passagem:

4.2.38 A respeito dos demais condicionamentos previstos na Lei n.º 12.485, de 2011, a PFE fez as recomendações das alíneas e.6.2, e.6.5 e e.6.8, que foram assim analisadas pela SCP:

5.2.14 Quanto ao item e.6.2, referente a solicitação da Procuradoria de anexar aos autos cópia do Ato que adaptou as concessões de exploração do Serviço de TV a Cabo para a exploração do SeAC, foi juntado à fl. 135, dos autos, tendo sobredito ato sido publicado no DOU em 11 de novembro de 2012<sup>5</sup>.


5.2.15 Em se tratando do item e.6.5, que *sugere que a limitação seja estendida à pessoa interessada na outorga para a prestação do serviço de acesso condicionado, bem como ao cônjuge, parentes, afins ou por consanguinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive*, esta área técnica entende que a obrigação é extremamente excessiva, na medida em que a própria Lei do SeAC, no § 9º, do art. 37, ao impor vedações para a outorga para a prestação do SeAC, concomitante com a detenção de serviços de TV a Cabo, MMDS, DTH, e TVA, por interessada ou por suas controladas, controladoras, ou coligadas, não estende a interpretação a parentes, afins ou por consanguinidade, até o terceiro grau.

5.4.16 Da mesma forma, o Regulamento que rege o SeAC, em seu art. 13, replica a condição imposta no art. 37 da Lei do SeAC, sem impor o condicionamento proposto pela Procuradoria, referente a consanguinidade até terceiro grau.

5.4.17 Desta feita, concluímos que a obrigação extrapola o espírito da Lei e, por conseguinte do Regulamento específico, razão pela qual entendemos que tal sugestão do Órgão Consultivo não merece ser acatada.

5.2.18 Quanto ao item e.6.8, referente a entrada em operação comercial, relembramos que o mesmo foi tratado no presente Informe, itens 5.2.2 a 5.2.5.

(...)

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

4.2.45 Sendo assim, após análise da documentação constante dos autos do processo, e considerando que a SCP atestou o cumprimento das condições regulamentares e legais exigidas, concluindo inexistirem impedimentos regulatórios e concorrenciais para a aprovação da reorganização societária, bem como a ausência de risco à execução dos compromissos assumidos pelas Requerentes, manifesto minha concordância com fundamentos dos Informes acostados aos autos, bem como do Parecer da PFE, para propor que seja concedida a anuência prévia na forma requerida, condicionada à apresentação, pela 14 BRT, de todas as certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal, devidamente válidas.


4.66. Meu entendimento se alinha integralmente com o do precedente acima referido, pelas mesmas razões nele lançadas. Assim, **sob tal aspecto (“consanguinidade”) não verifico qualquer óbice à operação de transferência de quotas da SBC para PATRÍCIA ABRAVANEL.**

4.67. A respeito do tratamento a ser dado ao fato de ocupar a sócia RENATA ABRAVANEL o cargo de diretora em concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens, também divergiu a PFE do entendimento exarado pela área técnica. Tal divergência igualmente se constata – parcialmente - em relação ao fato do sócio da HERBEYS, JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO, ocupar cargo de direção e, além disso, ser sócio de concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens.

4.68. A Superintendência de Competição (SCP), conforme consta da passagem acima transcrita do Informe nº 321/2013-CPOE/SCP, entende que tal situação *não implica em exercício de controle, pois a Sr<sup>a</sup> RENATA ABRAVANEL não é detentora de participação societária na TVSBT – CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A. e na TV STUDIO DE BRASÍLIA LTDA., podendo ser, a qualquer momento, destituída do cargo, Ademais, não há incidência neste caso, do Regulamento para Apuração de Controle e Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações.* Logo, independentemente da alteração contratual proposta (acréscimo à Cláusula 10<sup>a</sup>), entende-se que não haveria qualquer afronta ao arcabouço normativo vigente.

4.69. Da mesma forma, nos termos do texto colacionado do Informe nº 321/2013-CPOE/SCP, a área técnica propõe a chancela da operação no que tange a JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO – permanência na HERBEYS – uma vez que, de acordo com as modificações a serem implementadas, ele não irá participar nas deliberações acerca de serviços de telecomunicações e tampouco do controle daquela empresa.

4.70. A PFE, por seu turno, insiste na imprescindibilidade de *interpretação sistemática* do art. 5º da Lei do SeAC e da Resolução nº 101/1999 para que se verifique a existência ou não de controle vedado. Seu posicionamento funda-se em *acepção ampla* do conceito de controle

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

constante da Resolução nº 101/1999, que abrangeria *o exercício de cargo de direção estatutária*. A esse respeito, por seu caráter elucidativo, transcrevo as seguintes passagens do Parecer nº 1.234/2013/JCB/PFE-Anatel/PGF/AGU:

*47. Contudo, esta Procuradoria entende que a Resolução nº 101/1999 conferiu aceção **ampla** aos termos controle e controladora e nesse sentido, entende-se que o exercício de cargo de direção estatutária representa sim detenção de controle. Aliás, nos termos dessa Resolução, é equiparada a Controladora a pessoa natural ou jurídica que participe ou indique pessoa para membro de Conselho de Administração, da Diretoria ou de órgão com atribuição equivalente, de outra empresa ou de sua controladora (art. 1º, §1º, inciso I).*

*48. É importante, portanto, que no presente caso a área técnica faça uma análise de tais conceitos à luz da Resolução nº 101/1999. Há de se fazer uma interpretação sistemática do art. 5º da Lei nº 12.485, de 2011, e da Resolução nº 101, de 1999, para que se verifique a existência ou não de controle vedado, com relação especificamente aos seguintes sócios: Renata Abravanel e João Alves de Queiróz Filho, pelos motivos apontados alhures.*

(...)


*... esta Procuradoria também teceu inúmeras considerações sobre a existência ou não de controle vedado, à luz da Resolução nº 101/1999, por meio do Parecer nº 85/2013/MGN/PFE/ANATEL/PGF/AGU, exarado nos autos do processo nº 53500.030272/2004. Vejamos:*

**II.(a). Da Apuração de Controle Vedado.**

*16. Observa-se que o presente procedimento tem em seu âmago a necessidade de verificação da existência ou não de controle vedado, especialmente no que concerne à adequação dos documentos societários trazidos pela SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA aos ditames da Resolução nº 101, de 04 de fevereiro de 1999, que aprovou o Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, bem como às disposições da Lei do Serviço de Acesso Condicionado, em especial de seus arts. 5º e 37, § 9º da Lei do SeAC.*

*17. Assim, resta imperiosa a análise dos documentos apresentados pela interessada, verificando a real efetividade das alterações documentais propostas aos ditames da regulamentação e da legislação referida. Quanto ao primeiro ponto, esta Procuradoria, por meio do Parecer nº 426/2008/ALO/PGF/PFE-Anatel<sup>19</sup>, de 13.10.2008 e exarado nos autos do Processo Administrativo nº 53500.012760/2008, já dizia que:*

<sup>19</sup> Cumpre ressaltar que o Parecer nº 75-2007/PGF/PFE/MW/ALO/ANATEL, citado pela área especializada, foi revogado pelo Parecer nº 426/2008/ALO/PGF/PFE-Anatel.

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

**Parecer n° 426/2008/ALO/PGF/PFE-Anatel**

***II.(b). Análise da estrutura contratual da operação à luz das vedações impostas pelo direito regulatório das telecomunicações***

(...)

97. Como se sabe, este ato normativo [Resolução n° 101, de 04 de fevereiro de 1999, que aprovou o Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações] regulamenta a apuração de controle e de transferência de controle em empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, contendo regras destinadas à prevenção e repressão das infrações da ordem econômica no sistema de telecomunicações, a teor do disposto no art. 19, XIX da LGT.

98. Relevante destacar que os conceitos de controle e controladora utilizados pela Agência foram concebidos em razão dos objetivos almejados pela LGT e por isso não se confundem com os conceitos congêneres previstos na Lei das Sociedades Anônimas (Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, doravante referida como Lei das S.A) e Código Civil, embora sejam claramente neles inspirados.


99. De acordo com o art. 116 da Lei n° 6.404, de 1976, “entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia”.

100. Segundo Nelson Eizirik<sup>20</sup>, trata-se do poder de controle acionário, definido pela Lei n° 6.404, de 1976 em função da titularidade da maioria dos votos que representem a prevalência dos interesses do acionista nas deliberações sociais e do exercício efetivo da direção dos negócios da companhia; o poder de controle descrito na Lei da S.A. representa o controle interno, pois seu titular atua no interior da própria sociedade.

101. Distinto é o controle previsto na Resolução n° 101, de 1999, pois neste caso o conceito trata não só de aspectos atinentes ao direito societário, por força das inevitáveis conseqüências que o exercício do controle interno produz no funcionamento do mercado, mas também de aspectos relevantes para o direito concorrencial.

102. Segundo o referido ato normativo, controle é definido como sendo o “poder de dirigir, de forma direta ou indireta, interna ou externa, de fato ou de direito, individualmente ou por acordo, as atividades sociais ou o funcionamento da empresa”. Controladora, por sua vez, é conceituada como a “pessoa natural ou jurídica ou ainda o grupo de pessoas que detiver, isolada ou conjuntamente, o poder de controle sobre pessoa jurídica”. Percebe-se

<sup>20</sup> Eizirik, Nelson; Gaal Ariádna B.; Parente, Flávia; Henriques, Marcus de Freitas. Mercado de Capitais – regime jurídico. 2.ed. revisada e atualizada – Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Pág. 372.

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

que o controle previsto na Resolução nº 101, 1999 possui inegavelmente aspecto mais amplo do que o tratado na Lei nº 6.404, 1976.

103. Se o controle interno é previsto de forma inequívoca através das expressões forma direta, interna, de direito, individualmente ou por acordo, pode ser afirmado que o conceito de controle previsto na Resolução nº 101, de 1999, vai além, abordando também a figura do controle externo, claramente referido nas expressões externa e de fato.

104. No âmbito do direito concorrencial, a doutrina<sup>21</sup> caracteriza o controle externo, como sendo “não acionário, exercido mediante uma influência dominante, o qual, porém, não está previsto na Lei das S.A.”

105. Por sua vez, a influência dominante, na lição de Calixto Salomão Filho<sup>22</sup>, indica “aquelas situações em que, mesmo sem a existência de controle no sentido societário, há o poder de dirigir a atividade e modificar estruturalmente a sociedade, produzindo efeitos de concentração econômica”.

106. Referido autor complementa o entendimento acima ao afirmar que “a noção de influência dominante é amplíssima e parece corresponder à própria noção de poder de controle em sua mais vasta generalidade, abarcando, portanto, não só o controle interno (em todas as suas modalidades) como o controle externo<sup>23</sup>”. O mesmo autor acrescenta que “a expressão “influência dominante”, quando utilizada no direito concorrencial (o que tem ocorrido com frequência) não coincide perfeitamente, nem em significado nem em extensão, com a noção societária. (...) Sua preocupação não é a sociedade “controlada”, mas sim os efeitos da dominação societária sobre o mercado. Seu objeto de interesse é, portanto, apenas a possibilidade de influenciar o comportamento no mercado<sup>24</sup>”.

107. A explanação doutrinária acima, quando sobreposta à Resolução nº 101, de 1999, leva à conclusão de que as hipóteses de controle nela previstas abrangem tanto o controle interno como o controle externo. Com efeito, segundo referido Regulamento, o controle pode ser exercido não somente por meio de direitos tipicamente conferidos ao acionista, conforme exemplificado no rol do § 1º do art. 1º (controle interno), mas também mediante vínculos contratuais ou situações fáticas que, tais como as enumeradas no art. 4º, parágrafo único, sejam relevantes para a disciplina da concorrência nos serviços de telecomunicações (controle externo).


108. Justamente por ser o controle externo fundado no exercício de uma influência dominante de acepção amplíssima, cuidou a Resolução nº 101, de 1999 de elencar de forma não exaustiva hipóteses que caracterizam controle vedado, de modo que compete ao Órgão Regulador, em análise casuística, determinar a existência ou não de infração.

<sup>21</sup> Ob. Cit. Ps. 372 a 374.

<sup>22</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto e Comparato, Fábio Konder. O poder de controle na sociedade anônima – Ed. Forense, 5ª Ed. 2008. p. 81.

<sup>23</sup> Ob. Cit. - p. 81.

<sup>24</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito Concorrencial - As Estruturas. São Paulo : Malheiros Editores, 1998. ps. 257/258.

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

(...)

52. Como se vê, a Resolução nº 101/1999 confere à Anatel a incumbência de averiguar a existência de cláusulas de administração geral que, mesmo indiretamente, possam constituir mecanismos de controle para, por tal via, possibilitar a influência na prestação dos serviços de telecomunicações.

53. Pois bem. Para melhor compreensão do assunto, torna-se didática a divisão das atividades exercidas pela TV Alphaville em três partes: atividades-fim de distribuição, submetidas à regulação da Anatel; atividades-fim de produção, programação e empacotamento, sujeitas à regulação por outros entes públicos; e atividades-meio inerentes à administração da própria sociedade empresária, as quais têm o condão de influir nas atividades-fim.

54. Contudo, esta manifestação se limitará apenas às atividades de distribuição e as relativas à administração da TV Alphaville, que direta ou indiretamente, influem no presente exame.

55. 'In casu', verifica-se do exame da minuta de alteração do contrato social da TV Alphaville (fls. 74/90), que não há especificação de como será feita a eleição dos diretores da sociedade. Logo, aplicar-se-á a regra geral insculpida no inciso II do art. 1071, c/c art. 1076 do Código Civil, que preconizam:

*Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:*

*I - omissis*

*II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;*


*[...]*

*Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1o do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:*

*I - omissis*

*II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;*

56. Desta feita, forçoso concluir que, tendo em vista a ausência de regra específica na minuta do contrato social da TV Alphaville, a eleição dos diretores da sociedade seguirá os ditames do Código Civil. Consequentemente, a sócia Renata Abravanel estaria apta a participar da eleição dos diretores da sociedade, uma vez que compõe o capital social equivalente a 6%, o que não se pode admitir.

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

57. Como visto alhures, a Resolução nº 101/1999 conferiu acepção **ampla** aos termos controle e controladora e conforme previsão do seu inciso I, do §1º do art. 1º, equipara-se à controladora a pessoa que, direta ou indiretamente: I- participe ou indique pessoa para membro de Conselho de Administração, da Diretoria ou órgão com atribuição equivalente, de outra empresa ou se sua controladora.

58. Deste modo, sendo a Sra. Renata Abravanel diretora estatutária de 2 (dois) canais de radiodifusão, é vedada a sua participação na indicação de diretores da TV Alphaville, em razão da previsão contida no art. 1º da Resolução nº 101/99.

59. Com efeito, a mesma restrição deverá ser imposta ao sócio, Sr. João Alves de Queiroz Filho, no tocante à eleição dos diretores da sociedade Herbeys Holdings S.A.. Para ilustração do feito, vejamos o disposto no estatuto social (fls. 53/59), a respeito da eleição de seus diretores:

Art. 11 A administração da Companhia compete à Diretoria, que terá as atribuições conferidas por lei e pelo presente Estatuto Social, estando os Diretores dispensados de oferecer garantia para o exercício de suas funções.

[...]


Art. 12 A Diretoria será composta por no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) Diretores, acionistas ou não, residentes no país, eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas, e por esta destituíveis a qualquer tempo, para o mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição. Os Diretores eleitos não terão designação específica.

Parágrafo único: No caso de vacância do cargo da Diretoria, a respectiva substituição será deliberada pela Assembleia Geral de Acionistas, a ser convocada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vacância.

Art. 13 Compete à Diretoria a representação da Companhia, ativa e passivamente, bem como a prática de todos os atos necessários ou convenientes à administração dos negócios sociais, respeitados os limites previstos em lei ou no presente Estatuto Social. (grifos nossos).

60. Da análise dos artigos transcritos acima, observa-se que a Diretoria da Herbeys Holding S.A. será eleita pela Assembleia Geral de Acionistas e que a ela caberá, dentre outras funções, a prática de todos os atos necessários ou convenientes à administração dos negócios sociais.

61. Desta feita, sendo o Sr. João Alves de Queiroz Filho sócio da Herbeys Holding S.A. e concomitantemente sócio da TV Serra Dourada Ltda. (fls. 47), prestadora de radiodifusão,

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

*ele não poderá participar da eleição dos diretores da Herbeys Holding S.A, em atenção à vedação imposta no I, do §1º do art. 1º da Resolução nº 101/99.*

*62. A vedação à participação na eleição dos diretores, seja na TV Alphaville ou na Herbeys Holdings S.A., se justifica ainda, porque seria perfeitamente possível o uso dessa prerrogativa para, indiretamente, pressionar sobre a prestação dos serviços de telecomunicações prestados pela TV Alphaville, incidindo na disposição prevista no art. 1º, § 1º, inciso III da Resolução nº 101/1999, o qual equipara à Controladora a pessoa que, direta ou indiretamente, possua poderes suficientes para, por qualquer mecanismo formal ou informal, impedir a verificação de quorum qualificado de instalação ou deliberação exigido, por força de disposição estatutária ou contratual, em relação às deliberações da outra, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.*

*63. Não é por demais salientar que se há vedação para que os Srs. Renata Abravanel e João Alves de Queiroz Filho participem da eleição dos diretores da TV Alphaville e da Herbeys Holdings S.A., por óbvio, tampouco poderão ser eleitos diretores das respectivas sociedades.*


*64. Portanto, esta Procuradoria recomenda que sejam feitos ajustes no Contrato Social da TV Alphaville e no Estatuto Social da Herbeys Holdings S.A. de modo que se estabeleça a proibição para que os sócios Renata Abravanel e João Alves de Queiroz Filho participem e se candidatem a diretores da TV Alphaville e da Herbeys Holdings S.A., respectivamente.*

*65. Outrossim, verifica-se que, na Minuta do Novo Estatuto Social da TV Alphaville-Sistema de Televisão por Assinatura Ltda (fls. 73/89) e na Minuta de Acordo de Acionistas da Herbeys (fls.180/189), há cláusulas que, ao menos em tese, excluem situações que poderiam configurar a existência do controle vedado pelo art. 5º da Lei do SeAC, com relação aos sócios Renata Abravanel e João Alves de Queiroz Filho, respectivamente. Senão, vejamos:*

**Minuta do Novo Estatuto Social da TV Alphaville:**

**Cláusula 10ª:**

**Parágrafo 5º:** *Enquanto permanecer como quotista da Sociedade, a sócia RENATA ABRAVANEL se absterá de votar nas reuniões da Sociedade as matérias relacionadas à prestação de serviços de telecomunicações desenvolvidas por quaisquer de suas filiadadas ou subsidiárias; destarte, nas reuniões da Sociedade em que a sócia RENATA ABRAVANEL vier a participar e destinadas a deliberar sobre matérias relacionadas à prestação de serviços de telecomunicações desenvolvidos por quaisquer subsidiárias ou afiliadas da Sociedade, seu voto não deverá ser computado. [...]*

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

**Acordo de Acionistas da Herbeys:**

2.2. Os Acionistas neste ato acordam que as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas da Companhia que tiverem por objeto qualquer matéria relacionada à prestação de serviços de telecomunicação desenvolvidos por quaisquer subsidiárias ou afiliadas da Companhia serão tomadas pela maioria dos votos das Acionistas LUCIANA, MARIANA e CAROLINA. Nesses casos, o Acionista JAQF estará impedido de votar, e eventual voto proferido por ele com relação a tais matérias não deverá ser computado.

66. Ocorre que as citadas cláusulas que se pretende incluir não são suficientes para abarcar as vedações impostas pela Resolução nº 101/99.


67. Assim, esta Procuradoria recomenda que, com relação aos sócios Renata Abravanel e João Alves de Queiroz Filho, seja incluída cláusula na Minuta do Novo Estatuto Social da TV Alphaville e no Acordo de Acionistas (fls. 181/189), respectivamente, como condição para concessão da anuência prévia, equivalente ao disposto no § 1º do art. 1º da Resolução 101/1999, de modo que sejam previstas de forma mais ampla as situações em que a pessoa é equiparada a controladora, ou seja, situações em que os referidos sócios não poderão se enquadrar.

68. Em outras palavras, é necessária a alteração dos instrumentos societários, de modo que se retirem todos os poderes decisórios da Renata Abravanel e do João Alves Queiroz Filho, ao menos nos assuntos relacionados a quaisquer serviços de telecomunicações em deliberação na TV Alphaville e na Herbeys Holdings S.A. respectivamente, o que deverá abranger todos os incisos do § 1º do art. 1º da Resolução nº 101/1999, inclusive com vedação à presença desses sócios em qualquer deliberação, formal ou não, dos assuntos citados nas respectivas sociedades.

4.71. Observo que na oportunidade em que teve de se manifestar nos autos após o opinativo da PFE, a área técnica manteve seu posicionamento original na seguinte passagem, que transcrevo do Informe Complementar nº 504/2013-CPOE/ORLE/SCP/SOR:

*... a área técnica não concorda com a posição da PFE de que o conceito de controle constante da Resolução nº 101/1999 possui acepção ampla e, por este motivo “que o exercício de cargo de direção estatutária representa sim detenção de controle”.*

*Caso esta interpretação fosse acatada, todos os administradores das empresas seriam equiparados a controlador. Ocorre que, há casos em que o sócio administrador ou o administrador não sócio podem ser destituídos a qualquer momento pelo controlador ou controladores da sociedade. Desse modo, o administrador atua apenas como empregado da*

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

*prestadora, sem poder de decisão sobre o funcionamento da empresa, o qual compreende, entre outros aspectos, o planejamento empresarial e a definição de políticas econômico-financeiras, tecnológicas, de engenharia, de mercado e de preços ou de descontos e reduções tarifárias. (§2.º do art. 1.º da Resolução nº 101/99).*

*Ressalte-se que no caso em tela, que a Sr.ª Renata Abravanel fará parte do controle da **TV ALPHAVILLE** e o fato desta ser diretora de 2 (duas) empresas de radiodifusão (não pertencentes à cadeia societária da **TV ALPHAVILLE**) não implica em vedação ou em impossibilidade de sua participação da indicação de diretores da **TV ALPHAVILLE**. A Sr.ª Renata não participa societariamente nas empresas de radiodifusão, podendo ser destituída de sua função a qualquer momento. Portanto, não há impedimento legal para que ela participe da eleição dos Diretores da **TV ALPHAVILLE**, como entende a PFE.*

*Verifica-se, outrossim, que apesar de não ser obrigatória, os sócios deliberaram por restringir no §5º da Cláusula 10ª do Contrato Social da **TV ALPHAVILLE** a participação da sócia **RENATA ABRAVANEL** na votação das matérias relacionadas à prestação de serviços de telecomunicações, tendo a prestadora se baseado nas restrições aplicadas pela Anatel ao **GRUPO GLOBO** na **NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.**, processo nº 53500.022775/2011.*


*Diante da titularidade de 70% das quotas detidas pelo Sr. **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO** na empresa de radiodifusão **TV SERRA DOURADA LTDA.**, tem-se que a restrição de sua participação na votação das matérias relacionadas à prestação de serviços de telecomunicações é necessária.*

*Entretanto, não se vislumbra razão para impedir o Sr. **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO** de participar na votação de diretores da **HERBEYS HOLDINGS S.A.**, uma vez que o controle desta é efetuado pelas sócias **MARIANA CAVALHEIRO ALVES DE QUEIROZ**, **CAROLINA CAVALHEIRO ALVES DE QUEIROZ** e **LUCIANA CAVALHEIRO FLEISCHNER**, detentoras de 51% das ações da companhia.*

*Destaca-se que, o único a deter participação em empresa de radiodifusão é o Sr. **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO**, razão pela qual se pediu anuência para afastá-lo do controle da **HERBEYS HOLDINGS S.A.**, bem como pretende vedar a participação daquele na votação das matérias relacionadas à prestação de serviços de telecomunicações.*

*Pelos motivos acima expostos, a despeito da manifestação da d. Procuradoria, reitera-se todos os termos do mencionado Informe nº 321/2013-CPOE-SCP, de 20 de agosto de 2013.*

**4.72. Reproduzidas as teses levantadas nos autos, tenho por bem desde já adiantar que me filio àquela exposta pela PFE, entendendo que efetivamente uma determinada pessoa, ao exercer o cargo de diretoria, desempenha atividades que se equiparam – sob certos aspectos - ao controle sobre a empresa.**

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

4.73. Ora, ao contrário do que se depreende do posicionamento da área técnica, o diretor não é uma figura neutra, a despeito de “em casos” poder ser destituído a qualquer momento pelo(s) acionista(s) controlador(es) da sociedade. Por óbvio que não se trata de um simples empregado. Sua relação com o(s) acionista(s) controlador(es) se dá em patamar privilegiado; seu poder em relação à empresa molda e está entranhado à direção do funcionamento dessa, compreendido nos termos do §2º do art. 1º da Resolução nº 101/1999. Tais características são inerentes ao desempenho do cargo.

4.74. Do que assevera a PFE, com razões por mim adotadas, fica evidenciado que a abrangência do conceito de controle a ser aplicado por esta Agência em suas apreciações de casos concretos deve ser **ampla**. E isto não só pela própria finalidade à qual se volta o Regulamento aprovado pela Resolução nº 101/1999 – e que deve guiar sua interpretação - como pela própria missão legal da Anatel quanto à promoção e preservação da ordem econômica.


4.75. No mais, rechaço algum possível entendimento a partir do qual se afirme que tal interpretação (equiparação do administrador a controlador), uma vez adotada, deva justificar – em casos semelhantes e a partir de então – a submissão, para anuência prévia da Agência, por empresa de radiodifusão, da nomeação de qualquer diretor ou membro de conselho de administração, de sua destituição ou até mesmo de sua renúncia. Isto porque as empresas de tal setor, sob tal aspecto, não estão abrangidas pelas competências regulatórias desta Agência.

4.76. Dito isto e retornando à análise dos detalhes da operação pretendida; *equiparada* a controladora de 02 (dois) canais, a situação de RENATA ABRAVANEL como uma das controladoras da TV ALPHAVILLE de fato configuraria *controle vedado* diante do que dispõe o art. 5º da Lei do SeAC.

4.77. Nesse passo, de forma a que se evite tal situação, **os ajustes a serem feitos no novo Contrato Social da TV ALPHAVILLE devem ir além daquele proposto no pedido de anuência prévia**, que seria somente a vedação de voto de RENATA ABRAVANEL em reuniões destinadas a aprovar matérias relacionadas à prestação de serviços de telecomunicações desenvolvidos por quaisquer subsidiárias ou afiliadas da Companhia.

4.78. Em síntese, e em linha com as recomendações contidas na Conclusão do Parecer nº 1.234/2013/JCB/PFE-Anatel/PGF/AGU (item 95; alíneas *j* a *m*), é imprescindível o afastamento de todas hipóteses gizadas no art. 1º, §1º, da Resolução nº 101/1999.

4.79. Assim, deverá a anuência prévia a ser expedida, no que toca à participação de RENATA ABRAVANEL, sujeitá-la aos seguintes condicionamentos a serem efetivamente incorporados em seu Contrato Social:


	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

- (i) não exercer seus direitos de voto e veto estabelecidos, em qualquer deliberação, formal ou não, no que se refere a todo e qualquer assunto relativo à prestação de serviços de telecomunicações;
- (ii) vedar que indique ou se candidate à vaga de membro para os Conselhos de Administração, Diretorias ou órgãos com atribuições equivalentes na **TV ALPHAVILLE**;
- (iii) vedar que detenha poderes suficientes para, por qualquer mecanismo formal ou informal, impedir a verificação de quórum qualificado de instalação ou deliberação exigido, por força de disposição estatutária ou contratual, relativo à prestação de serviços de telecomunicações, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

4.80. Pelas mesmas razões, a situação do sócio JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO na HERBEYS igualmente requer ajustes para que se bloqueie qualquer possibilidade de controle vedado; afinal, repita-se, trata-se de sócio e diretor de empresa de radiodifusão.

4.81. De plano registro que seu impedimento para participar de deliberações relativas à prestação de serviços de telecomunicações não deve estar restrita apenas àqueles “desenvolvidos por quaisquer subsidiárias ou afiliadas da Companhia”, mas ter caráter geral, amplo. Ademais, devem ser afastadas as hipóteses contempladas no art. 1º, §1º, da Resolução nº 101/1999. Portanto, os instrumentos societários da HERBEYS devem incorporar as seguintes medidas em relação a esse sócio:

- (i) não exercer seus direitos de voto e veto estabelecidos, em qualquer deliberação, formal ou não, no que se refere a todo e qualquer assunto relativo à prestação de serviços de telecomunicações;
- (ii) vedar que indique ou se candidate à vaga de membro para os Conselhos de Administração, Diretorias ou órgãos com atribuições equivalentes na **HERBEYS**;
- (iii) vedar que detenha poderes suficientes para, por qualquer mecanismo formal ou informal, impedir a verificação de quórum qualificado de instalação ou deliberação exigido, por força de disposição estatutária ou contratual, relativo à prestação de serviços de telecomunicações, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

4.82. Quanto à exclusão do referido JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO do “bloco de controle” da HERBEYS, verifico que aos termos propostos para a Cláusula Terceira do Acordo de Acionistas deve-se acrescentar a vedação de que participe a qualquer título de qualquer Reunião Prévia realizada pelas sócias LUCIANA CAVALHEIRO FLEISCHNER, MARIANA CAVALHEIRO ALVES DE QUEIROZ e CAROLINA CAVALHEIRO ALVES DE QUEIROZ, de forma a se criar mais uma barreira a sua possível influência sobre o controle da Empresa.

4.83. Esgotadas minhas considerações a respeito do cumprimento dos limites e restrições previstos no art. 5º da Lei do SeAC e na Resolução nº 101/1999, passo a observar a operação sob o prisma concorrencial.

#### **d) Dos aspectos concorrenciais da operação**

4.84. Diante do que dispõe o art. 30, §2º do Regulamento do SeAC, e em exercício da competência da Agência firmada nos arts. 19, XIX, e 71 da LGT, a área técnica fez a análise da operação sob a perspectiva *concorrencial*.

4.85. A respeito do assunto tomo a liberdade de reproduzir as considerações constantes do Informe nº 321/2013-CPOE/SCP:


*... ressalvadas as competências desta Agência e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), passa-se a analisar a operação pretendida sob o aspecto concorrencial no sentido de garantir a manutenção da livre, ampla e justa competição.*

*Este princípio reafirma a preocupação existente em outros dispositivos da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT) de que as operações societárias não desfigurem o ambiente concorrencial no setor de telecomunicações:*

*Art. 97. Dependem de prévia aprovação da Agência a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário.*

*Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7.º desta Lei.*

*Examinando, ainda, a operação apresentada e considerando todo o exposto, bem como pelo fato de que a Sra. PATRÍCIA ABRAVANEL não detém participação societária e/ou diretiva em outras prestadoras de Serviços de TV por Assinatura, pode-se concluir que a operação pretendida não apresenta evidências de limitação, prejuízo ou qualquer modificação na estrutura concorrencial do mercado relevante em questão, **consistindo em***

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

*mera substituição de agentes econômicos*, nos termos da Portaria Conjunta n.º 1, de 18 de fevereiro de 2003:

*VI – substituição de agente econômico: as situações em que a empresa adquirente ou seu grupo não participava, antes do ato, do mercado envolvido, ou dos mercados verticalmente relacionados e, tampouco, de outros mercados no qual atuava a adquirida ou seu grupo;*

*Destaca-se que a TV ALPHAVILLE concorre na Área de Prestação de Serviço (APS) de Barueri, SP, com as prestadoras do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH) e/ou SeAC que atuam em âmbito nacional (fl. 411).*

*A TV ALPHAVILLE possui atualmente 7.629 assinaturas o que demonstra a sua baixa participação no mercado de TV por Assinatura, o que não deixa dúvidas quanto ao baixo impacto da operação sob o ponto de vista concorrencial* (fl. 407).

*Quanto à manutenção do serviço, a operação em tela não traz qualquer risco em sentido contrário, garantindo-se, portanto, todas as condições aferidas no processo que originou o direito de exploração do serviço.*


*Desta forma, em relação à proteção à ordem econômica defende-se a inexistência de quaisquer óbices à aprovação, seja por não interferirem na estrutura da indústria e no grau de competição do setor. (g.n.)*

4.86. No que tange ao assunto, **acredito que a conclusão da área técnica não merece qualquer reparo<sup>25</sup>**; razão pela qual adoto seus termos.


#### **e) Do atendimento às exigências do art. 34 do Regulamento do SeAC**

4.87. O Regulamento do SeAC, em seu art. 34, prevê como requisitos necessários para a transferência de controle a apresentação da documentação relacionada em seu Anexo II. No bojo do Informe n° 321/2013-CPOE/SCP relacionaram-se as informações e os documentos necessários, bem como aqueles apresentados pela Requerente voltados a atender o aludido dispositivo. Demonstra-se no seguinte quadro:

<sup>25</sup> Destaca-se que a PFE igualmente não fez ressalvas ao entendimento da área técnica, conforme consta do Parecer n° 1.234/2013/JCB/PFE-Anatel/PGF/AGU.

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

<b>I – Habilitação Jurídica:</b>	
a) registro comercial, se empresa individual	Não se aplica
b) estatuto ou contrato social consolidado, quando for o caso, e sua última alteração, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;	Contrato Social, última alteração contratual e atual composição societária da empresa (fls. 367 a 381).
c) no caso de sociedade por ações, a composição acionária do controle societário e os documentos de eleição de seus administradores e diretores, exigência também necessária quando se tratar de sociedade que designe sua diretoria nos moldes das sociedades por ações;	Alteração Contratual realizada em 14 de junho de 2011 contendo a eleição dos membros da Diretoria (fls. 381 a 392).
d) qualificação dos diretores ou responsáveis, indicando o nome, registro no Cadastro de Pessoas Físicas, e número de Documento de Identidade válido em todo território nacional emitido pelo órgão competente, endereço, profissão e cargo ocupado na empresa.	Alteração Contratual realizada em 14 de junho de 2011, contendo a eleição dos membros da Diretoria (fls. 381 a 392).
<b>II – Regularidade Fiscal:</b>	
e) certidão negativa de débitos tributários e não tributários da Anatel, constituídos de forma definitiva, mesmo que não tenha havido inscrição em dívida ativa ou no Cadin;	<b>TV ALPHAVILLE:</b> Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos de Receitas Administradas pela Anatel (fls. 191 e 406).
Fundo para Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel)	Cópias dos recolhimentos efetuados junto ao Funttel pela <b>TV ALPHAVILLE</b> (fls. 193 a 365).
<b>III – Prestação Comercial do Serviço</b>	
No intuito de demonstrar início da prestação comercial do serviço, a <b>TV ALPHAVILLE</b> apresentou a seguinte documentação: <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Sistema da empresa contendo os dados do PGMQ – TV por Assinatura (fls. 15 e 16)</li> <li>▪ Contrato de adesão (fls. 17 e 18)</li> <li>▪ 6 (seis) Ordens de Serviços contendo instalação do serviço (fls. 19 a 24);</li> </ul> <p>Ainda com base nas informações da empresa mantidas no SATVA, verifica-se que a prestadora possuía no mês de julho 7.629 assinaturas (fl. 407).</p>	

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

<b>IV – Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados)<sup>26</sup></b>	
Em consulta ao Sistema Integrado de Controle de Processos Pado (SPADO): Foram encontrados 3 (três) registros de tramitação de Pado em desfavor da <b>TV ALPHAVILLE</b> (fl. 408).	
<b>V – Caducidade</b>	
declaração de não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação de caducidade de outorga de serviço de telecomunicações ou de direito de uso de radiofrequência.	A <b>TV ALPHAVILLE</b> declarou à fl. 394 que “não foi punida, nos dois anos anteriores, com a decretação de caducidade de outorga de serviço de telecomunicações ou de direito de uso de radiofrequência”, atendendo, portanto, o disposto no art. 34, § 2.º, II, do Regulamento do SeAC.


4.88. Observo que a detalhada análise da área técnica demonstra que estão atendidas as exigências regulamentares. O único ponto que merece considerações vem a ser o da aferição da *regularidade fiscal*. No meu entendimento, e em linha com as considerações da PFE, deve-se atentar para a necessidade de atualização das certidões que tenham, porventura, seus prazos vencidos.

4.89. De forma semelhante à exposição que fiz anteriormente a respeito do condicionamento do Ato de Adaptação, **a expedição do Ato de Anuência deve estar condicionada à apresentação, pela TV ALPHAVILLE, de todas as certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal (devidamente válidas)**. Friso que a comprovação da regularidade abrange os créditos tributários e não tributários (inclusive os decorrentes de multas aplicadas no curso de Pados), constituídos de forma definitiva (após a coisa julgada), mesmo que ainda não tenha havido a inscrição em dívida ativa ou no Cadin.

#### f) Da conclusão a respeito da operação de transferência de controle

<sup>26</sup> No que diz respeito aos Pados instaurados em desfavor das empresas acima mencionadas, a d. Procuradoria Federal Especializada da Anatel, por meio da Portaria n.º 1.024, de 24 de dezembro de 2009, consolidou o Enunciado n.º 36, nos seguintes termos:

*Inexiste óbice legal ou condicionamento para a Anatel anuir previamente à transferência de controle de prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, contra a qual tramite Processo passível de gerar caducidade. A aprovação da anuência prévia antes da conclusão do Pado não inviabiliza a futura e eventual aplicação da penalidade de caducidade (prevista no art. 173, inciso IV, da Lei Geral de Telecomunicações – LGT). (Parecer n.º 752/2008/PFS/PGF/PFE-Anatel).*

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

4.90. Diante de todo o exposto, **conclui-se inexistir óbice ao consentimento prévio da Agência para a operação de transferência do controle societário da TV ALPHAVILLE quanto aos aspectos regulatórios e concorrenciais vigentes**; devendo a operação, contudo, ser efetivada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação do instrumento deliberativo no DOU, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, desde que mantidas as mesmas condições societárias.

4.91. **Contudo, para assegurar o cumprimento das restrições do art. 5º da Lei do SeAC, proponho condicionar a operação de transferência de controle às modificações nos instrumentos societários não só da TV ALPHAVILLE, como da HERBEYS, nos moldes anteriormente expostos.**

4.92. Encerradas as considerações específicas sobre o pedido de anuência prévia, passo a tecer minhas observações finais a respeito da renovação da outorga e adaptação para SeAC.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS


4.93. Creio ser oportuno destacar que **é dever** das prestadoras que tiverem suas outorgas adaptadas **assegurar a continuidade da prestação dos serviços a seus usuários**, por meio da oferta do SeAC, **em condições de preço equivalentes ou mais atrativas** e na mesma área de prestação do serviço inicial, conforme prevê o art. 82<sup>27</sup> da Resolução n. 581/2012.

4.94. Com relação ao **preço público** pelas operações em tela, constata-se que, de acordo com o estabelecido no Anexo à Resolução n. 595, de 20/07/2012, que altera o inciso I do art. 2º e os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite: pela renovação e adaptação do Serviço TVC na APS de Barueri – SP e Santana do Parnaíba - SP **a TV ALPHAVILLE deverá recolher o valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais).**

4.95. No mais, cumpre esclarecer que como a outorga de TV a Cabo da TV ALPHAVILLE venceu em 13/12/2011, pendente de renovação, tendo sido autorizado o funcionamento do serviço em caráter precário, **afigura-se necessário que a renovação seja deferida com efeitos**

---

<sup>27</sup> Art. 82. As prestadoras dos Serviços de TVC, MMDS, DTH e TVA que tiverem suas outorgas adaptadas deverão assegurar a continuidade da prestação dos serviços aos seus assinantes, com preços similares ou inferiores aos por elas praticados, na mesma área de prestação descrita no respectivo instrumento de outorga original.

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

**retroativos à data do vencimento do Contrato de Concessão**, sob pena de descontinuidade da outorga do serviço.

4.96. À vista de todo o exposto, concluo que as matérias se encontram em condições de serem deliberadas pelo Colegiado na forma da conclusão apresentada a seguir.

## CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto proponho:

5.1.1. Renovar, com efeitos retroativos à data de 14/12/2011, a concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo na Área de Prestação de Serviço de Barueri – SP e Santana do Parnaíba - SP, expedida à **TV ALPHAVILLE SISTEMA DE TELEVISÃO LTDA.** por meio da Portaria nº 1926, de 05/12/1996, publicada no DOU de 13/12/1996, mediante o pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

5.1.2. Adaptar a concessão referida no item 5.1.1 para o regime regulatório do Serviço de Acesso Condicionado, mediante o pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais);


5.1.3. Conceder anuência à efetivação de operação de transferência de controle, configurada com a retirada da sócia Sistema Brasileiro de Comunicações Ltda. – SBC, CNPJ/MF n.º 47.331.574/0001-06, detentora de 49% (quarenta e nove por cento) do capital total e votante da TV ALPHAVILLE, com cessão e transferência da totalidade de suas quotas à **PATRÍCIA ABRAVANEL**, CPF nº 283.198.888-83. A anuência está condicionada:

5.1.3.1. À alteração dos instrumentos societários da TV ALPHAVILLE no que toca à sócia **RENATA ABRAVANEL**, CPF nº 315.190.078-09, de forma a:

a) suprimir seus direitos de voto e veto estabelecidos, em qualquer deliberação, formal ou não, no que se refere a todo e qualquer assunto relativo à prestação de serviços de telecomunicações;

b) vedar que indique ou se candidate à vaga de membro para os Conselhos de Administração, Diretorias ou órgãos com atribuições equivalentes na TV ALPHAVILLE;

c) vedar que detenha poderes suficientes para, por qualquer mecanismo formal ou informal, impedir a verificação de quórum qualificado de instalação ou

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

deliberação exigido, por força de disposição estatutária ou contratual, relativo à prestação de serviços de telecomunicações, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

5.1.3.2. À alteração dos instrumentos societários da HERBEYS HOLDINGS S/A, CNPJ/MF nº 10.741.385/0001-00 no que toca ao sócio JOÃO ALVEZ DE QUEIROZ FILHO, CPF nº 575.794.908-20, de forma a:

a) suprimir seus direitos de voto e veto estabelecidos, em qualquer deliberação, formal ou não, no que se refere a todo e qualquer assunto relativo à prestação de serviços de telecomunicações;

b) vedar que indique ou se candidate à vaga de membro para os Conselhos de Administração, Diretorias ou órgãos com atribuições equivalentes na HERBEYS;


c) vedar que detenha poderes suficientes para, por qualquer mecanismo formal ou informal, impedir a verificação de quórum qualificado de instalação ou deliberação exigido, por força de disposição estatutária ou contratual, relativo à prestação de serviços de telecomunicações, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

5.1.3.3. À celebração do Acordo de Acionistas da HERBEYS, no qual se efetue a exclusão do sócio JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO do bloco de controle da Companhia, vedando-se ainda que este participe a qualquer título de qualquer Reunião Prévia realizada pelas sócias integrantes daquele;

5.1.3.4. À efetivação das medidas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação do instrumento deliberativo no DOU, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias.

5.1.4. Condicionar a expedição dos Atos de Adaptação e de Anuência Prévia à transferência de controle à apresentação, pela TV ALPHAVILLE, de todas as certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal, devidamente válidas;

5.1.5. Condicionar a expedição dos Atos de Renovação e de Adaptação ao SeAC à efetiva concretização da operação de transferência de controle objeto da Anuência referida no item 5.1.3;

	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>033/2014-GCJV</b>
		<b>DATA:</b> <b>14/03/2014</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>		

5.1.6. Determinar à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) que formalize o Termo de Autorização para o Serviço de Acesso Condicionado a ser celebrado com a TV ALPHAVILLE, observando as disposições legais e regulamentares pertinentes e explicitando, de maneira individualizada, todas as obrigações exigíveis na data da adaptação, em conformidade com o disposto no §10º do art. 81 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado, aprovado pela Resolução nº 581, de 26/03/2012.

<b>ASSINATURA DO CONSELHEIRO RELATOR</b>
<b>JARBAS JOSÉ VALENTE</b>